



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 03/07/13

ITEM N° 58

RECURSOS ORDINÁRIOS

58 TC-008182/026/07

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Consórcio Cronacon - Logic.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o Consórcio Cronacon - Logic, objetivando a elaboração de projeto executivo visando a implantação e execução de obras na EMEB Professora Maria Mattar Jorge, EMEB Italo Damiani, Creche Ana Maria Poppovic e extensão da Escola Teresa Delta (Ginásio Esportivo).

Responsável(is): Erival Daré (Secretário de Obras), Rogério Engelmann (Presidente da C.R.O.), Paulo Margonari Adamo (Representante da SO.21), Helen Heitgen Abud (Representante da SO.2), Jurandir P. de Oliveira Júnior (Representante da SU 21) e Carmen Lucia de Sá Pinto (Representante da SO.1).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato e tomou conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-12-09.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Osvaldina Josefa Rodrigues, Sylvio Villas Bôas Dias do Prado e outros.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

A E. Primeira Câmara, em sessão de 01/12/09¹, julgou irregulares concorrência e contrato² (e tomou ciência dos termos de

¹ Acórdão publicado no DOE de 24/12/09.

² Contrato de 23/01/07, valor de R\$ 11.017.148,74.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

recebimento³⁾ firmado entre PREFEITURA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E CONSÓRCIO e CONSÓRCIO CRONACON - LOGIC, visando à elaboração de projeto executivo e execução de obras da EMEB Professora Maria Mattar Jorge, EMEB Ítalo Damiani, Creche Ana Maria Poppovic e extensão da Escola Teresa Delta (Ginásio Esportivo).

Em exame **Recursos Ordinários** interpostos pelo Município⁴ e pelo Consórcio Cronacon-Logic⁵.

A decisão recorrida, embora tenha destacado o efetivo comparecimento de 14 proponentes habilitados (nove inabilitados), ponderou que a competitividade poderia ter sido maior se a Prefeitura não tivesse aglutinado no objeto *"vários prédios escolares, situados em locais diferentes destinados a crianças e alunos de diversas faixas etárias e ciclos da educação (creche, escola de educação infantil, escola de educação básica)"*, contrariando *"regra expressa no artigo 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93"*.

Ademais, prosseguiu, a licitação única levou a formulação de exigências de habilitação técnica-operacional exageradas, proporcionais à totalidade da obra, *"afastando empresas idôneas, potencialmente interessadas, que poderiam comprovar aptidão para bem construir um ou alguns dos prédios postos em disputa, mas não todos eles"*.

Condenou, ainda, a *"imprópria e limitativa vedação ao somatório de quantitativos, estampada na*

³ Termos de recebimento provisório e definitivo.

⁴ Às fls. 1870/1889, pela Procuradora do Município Osvaldina Josefa Rodrigues, protocolado em 26/01/10.

⁵ Às fls. 1895/1932, por seus advogados Eduardo de Queiroz e Souza - OAB/SP nº. 109.013 e Graziela Nóbrega da Silva - OAB/SP nº. 247.092, protocolado em 26/01/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

alínea 'd' do subitem 4.1.4"⁶, fator que agravou problemas causados pela indevida aglutinação.

Nas razões recursais, a Prefeitura destaca, de plano, que houve efetiva competição no certame e afirma que procedeu com base em análise técnica prévia, que demonstrava as vantagens da junção.

Sustenta o fracionamento em lotes, que alega ter respeitado a "integridade qualitativa do objeto" e a economia de escala, condições não atendidas pela contratação de empresas distintas.

Objetivava, deduz, a "otimização do conjunto de obras, além de tornar mais célere a contratação para a Administração e trazer uma vantagem econômica, o que permite uma melhor fiscalização e gestão das obras", que necessitavam ser concomitantes, e "os padrões de edificação e reforma poderiam ser muito dispares, o que acarretaria desigualdade no resultado prático".

Assegura o respeito aos limites da Súmula nº. 24 e ao inciso II, do artigo 30, da Lei nº. 8.666/93, não impôs parcelas de maior relevância e somente exigiu experiência em edificação, de modo genérico, e não especificamente em escolas.

Defende a vedação à somatória de atestados em casos de maior complexidade e vulto, para garantir a contratação de empresa com "real aptidão para a realização e execução do objeto contratado",

⁶ "- A comprovação da execução das exigências acima mencionadas deverá ser feita mediante a apresentação de 01 (um) ou mais atestados, sendo vedada a somatória de quantitativos".

A decisão combatida, mencionando manifestação de SDG, argumentou, "se, por um lado, aquela cláusula não limita o número de atestados, de outro surte o mesmo efeito, já que de nada adiantaria apresentar dois, três ou mais documentos daquele tipo, se os quantitativos não pudessem ser somados".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

uma vez que a gestão de "diversos pequenos contratos" não se presta a demonstrar que a licitante "poderia executar um objeto de maior vulto" (menciona decisão no TC-019389/026/04).

Na mesma direção as razões do Consórcio CRONACON-LOGIC. Argumenta que o artigo 23, § 1º da Lei nº. 8.666/93 somente "busca impedir a aglutinação indevida de objetos distintos, sem interconexão entre si" e, no caso, "há plena semelhança entre as construções, pois a única diferença entre elas é o local e a sua destinação".

Dá conta das vantagens operacionais de um só contrato, como redução nos custos com licitação e "otimização do conjunto das obras, bem como melhor fiscalização e gestão das mesmas" e destaca a permissão a participação de consórcios.

As exigências de aptidão técnica, assevera, estavam adequadas ao disposto no artigo 30, inciso II, da Lei nº. 8.666/93 e condizentes ao objeto e considera correta a vedação à somatória de atestados, ponderando que a realização de diversas pequenas obras não é o mesmo que grandes obras.

ATJ (fls. 1954), **Chefia de ATJ** (fls. 1955/1956) e **SDG** (fls. 1957/1958) opinam pelo não provimento do apelo, destacando que os recorrentes limitaram-se a repisar argumentos já apresentados por ocasião da defesa.

Em justificativas complementares (fls. 1964/1982), a Prefeitura volta a defender a regularidade da contratação, considerando, em especial, que restou preservada a competitividade.

Reitera argumentação favorável à gestão de um só contrato (o "fracionamento deve respeitar limites de ordem técnica e econômica" e a "integridade qualitativa do objeto"), como economia de escala, uniformização dos prédios, dificuldades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

na elaboração de diversos certames e fiscalização e gestão dos serviços, tendo em conta o mesmo padrão e prazo de encerramento das obras.

Em relação à aptidão técnica-operacional, destaca que não foram fixadas parcelas de maior relevância, ao contrário, *"a única exigência foi que a proponente já tivesse executado alguma espécie de edificação, com ênfase ao termo edificação e não construção de escolas ou qualquer outra diferenciação"*; o limite seria a *"somatória de quantitativos de cada item dos serviços exigidos"*, mas possibilitou que *"as parcelas de maior relevância fossem demonstradas em diversos atestados, porém, sendo vedado apenas o seu fracionamento"*.

É o relatório.

GC/ECR
LCA



TC-008182/026/07

VOTO

Preliminar

Recursos em termos, deles **conheço**.

Mérito

A Administração aglutinou em uma única licitação elaboração de projetos executivos e construção de prédios com destinações e locais diferenciados, procedimento que, além de não usual, afronta regra expressa no § 1º, do artigo 23, da Lei nº. 8.666/93. Se, como alega, o objetivo era a padronização dos edifícios, poderia buscá-la por meio de diretrizes estampadas nos projetos básicos.

A reunião conduziu a exigências de habilitação excessivamente rigorosas⁷, calculadas com base na totalidade dos valores/serviços licitados, situação agravada pela vedação à somatória de atestados.

Aliás, especificamente em relação a este último aspecto, vale destacar que as características do objeto (execução de obras diversas e em locais distintos) indicam clara incoerência no impedimento à soma de quantitativos, ainda que de serviços efetuados concomitantemente, para comprovação de aptidão técnica.

⁷ Exemplificativamente, garantia para participação (subitem 4.1.13 'd' e 'd1') e patrimônio líquido mínimo (subitem 4.1.3 'c') calculados com base no orçamento básico global de R\$ 17.019.442,90 e demonstrações de qualificações técnica em quantitativos superiores ao necessário para construção de cada unidade individual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Embora tenham sido cotejados preços de 14 proponentes, como observa SDG, houve *“comprovada restrição do certame, inclusive com inabilitações em decorrência de não comprovação de experiência anterior”*.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** aos Recursos, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida.

GC/ECR
LCA